



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002051/96-11  
Recurso nº. : 115.384  
Matéria : IRPJ - Ex: 1995  
Recorrente : ROBERTO ALTAMIR ROSSI ADORNES - ME  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 07 de julho de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.413

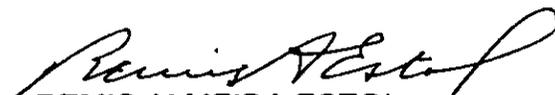
IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega espontânea, embora a destempo, da declaração de rendimentos, exclui a imposição de penalidade face ao disposto no artigo 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO ALTAMIR ROSSI ADORNES - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002051/96-11  
Acórdão nº. : 104-16.413  
Recurso nº. : 115.384  
Recorrente : ROBERTO ALTAMIR ROSSI ADORNES - ME

## RELATÓRIO

Contra a empresa ROBERTO ALTAMIR ROSSI ADORNES, inscrita no CGCMF sob o n.º 97.049.969/0001-99, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01, através do qual está sendo acusada de não apresentação da Declaração de Rendimentos 1995, ano-calendário de 1994.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

“Que dentro do prazo estabelecido apresentou a sua declaração de rendimentos, mas que ela foi recusada sob a alegação de falta do cartão do CGC;

Que por essa razão deixou de apresentar a declaração de rendimentos;

Que teve que entregar a declaração de rendimentos fora do prazo, constrangido pela falta do cartão do CGC;

Que pelo disposto no art. 138, Parágrafo Único, do Código Tributário Nacional, só há uma hipótese para a recusa da declaração de rendimentos;

Que, se o correio não encontrou o endereço para entrega do cartão do CGC, seria mais racional o lógico que o cartão estivesse na DRF para o acolhimento da declaração de rendimentos;

Que é fácil a comprovação do preenchimento do Formulário II dentro do tempo hábil, através de um exame mecanógrafo por pessoas especializadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002051/96-11  
Acórdão nº. : 104-16.413

Requer a suspensão imediata da multa alegada e que seja evitada qualquer forma de constrangimento ilegal e solicita a comprovação da entrega, data e assinatura do recebedor do Cartão do CGC."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"Multa Regulamentar

A apresentação da declaração de rendimentos do Exercício de 1995, Ano-calendário de 1994, fora do prazo estabelecido, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR.

Diligências e Perícias

O sujeito passivo, na impugnação, apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver, e indicará, caso deseje perícia, o nome e endereço do seu perito. Faculdade esta não utilizada pela processada.

Nulidade

Inexiste no presente processo hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."**

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/05/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 04/06/97 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 26/27, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002051/96-11  
Acórdão nº. : 104-16.413

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, apresentada pelo contribuinte espontaneamente e antes de qualquer procedimento de ofício.

A imputação está calcada em legislação ordinária que, obviamente, não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, Lei Complementar.

O artigo 138 do CTN não faz distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, para efeitos de exclusão da responsabilidade tributária quanto a infrações, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, mormente em se tratando de imposição tributária, dado que o Estado, sujeito ativo, é seu autor e único beneficiário, devendo a exação render-se ao pressuposto da estrita legalidade;

Nesse sentido, há de se atentar para o fato do CTN permitir a exclusão da penalidade mesmo quando a infração envolva obrigação principal, o que é grave, pois, traduz prejuízo ao erário, sendo verdadeiro contra-senso impedir sua aplicação quando se trate de obrigação meramente acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002051/96-11  
Acórdão nº. : 104-16.413

A prosperar entendimento diverso, ou seja, de que a confissão espontânea de mora em obrigação acessória não tem validade jurídica para os efeitos do artigo 138 do CTN, porque sua aplicação se atém a fato não conhecido da autoridade administrativa, estariam sendo atropeladas as regras de interpretação da legislação tributária, expressas no próprio CTN, artigos 107 a 112 e não faria sentido o disposto no artigo 142, par. único do CTN.

Não bastasse, o artigo 14 de Lei n.º 4.154/62, não revogado pela Lei n.º 8.891/95, apenas corrobora tal entendimento, ao inadmitir a espontaneidade caso o sujeito passivo tenha sido notificado do início de procedimento de ofício.

Assim, feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1998

  
REMIS ALMEIDA ESTOL